



Número: **0600822-90.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIANÇA POR PALMAS 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB (REPRESENTANTE)	RAFAEL DE OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO)
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS (REPRESENTADO)	FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO IANOWICH (ADVOGADO) ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38529 130	10/11/2020 16:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600822-90.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA CABRAL - TO7159

Requerido(a)(s): VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO.

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIULA DE CARLA PINTO MACHADO IANOWICH - TO6730, ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR promovida por COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS" em face de VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO.

Alega a parte autora que o material de campanha da representada deveria conter uma área de 3,77cm<sup>2</sup>, equivalente à 30% (trinta pontos percentuais) do nome da candidata a prefeita, porém, o nome do vice representa apenas 0,68 cm<sup>2</sup>, ou seja 5,40% , o que está desacordo com o artigo 12, parágrafo único da resolução TSE 23.610/2019, e artigo 36, § 4º, da lei 9504/97.

Citou precedentes.

Por fim, requereu:

*a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS para que seja determinada a imediata suspensão de todo o material de campanha que detenha, de forma IRREGULAR, a ausência de preenchimento das normas previstas na resolução 23.610/2019, artigo 12, e artigo 36, § 4º da lei 9504/97, nas páginas pessoais da candidata, bem como em todo e qualquer outro meio de divulgação realizado, inclusive os compartilhamentos sob pena de multa diária;*

*b) Notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*c) Aplicação de multa ante a irregularidade demonstrada nos moldes do artigo 36, §3º da lei 9504/97.*

*d) Procedência da presente representação, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de material de campanha irregular, ensejando a aplicação das sanções legais cabíveis;*

*e) Requer que toda e qualquer intimação seja feita exclusivamente em nome do patrono Dr. Fernando Araújo Luz, regularmente inscrito sob OAB/TO 6439, sob pena de nulidade.*

Antes mesmo da abertura do prazo para defesa, a representada manifestou nos autos (ID 19939105), onde alegou que as medições estão totalmente incongruentes tendo em vista que o artigo de lei é cristalino em relação a CADA FONTE DE LETRA que devem estar proporcionais do candidato a prefeito e de seu vice, vez que, no parágrafo único do art 12 da n. 23.610/2019, constam os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras).

Aduz, ainda, que o juiz não pode conceder a tutela quando puder trazer prejuízo irreversível ao réu e ao final requereu: *a) Seja indeferida a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão de todos os conteúdos postados; b) Condenada a parte Representante por litigância de má-fé cujas sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81, 100, parágrafo único do Código de Processo Civil; c) Seja a presente ação de representação julgada improcedente, haja vista que as imagens mencionadas estão condizentes ao que a legislação prega.*

Medida liminar deferida – ID 19981495.

Regularmente citada, a parte representada apresentou defesa, onde, preliminarmente, requereu RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, objetivando a suspensão de todos os conteúdos postados, e subsidiariamente, em caso da não reconsideração da decisão, que seja reformada na obscuridade ante aos argumentos trazidos por terem links repetidos, bem como imagens que estão de acordo com as normas legais devendo, portanto, este juízo especificar quais postagens informadas devem ser de fato suspensas, sob pena de não enfrentamento de todos os argumentos trazidos em defesa, conforme dispõe o art. 489, inciso IV do CPC. Ainda, requereu, seja condenada a parte Representante por litigância de má-fé cujas sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81, 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu seja julgada improcedente, haja vista que as imagens mencionadas estão condizentes ao que a legislação prega.

A parte autora em petição – ID 24098848 – alegou que a representada desobedeceu a medida liminar e requereu a majoração da medida coercitiva pecuniária, bem como suspensão de todo material irregular.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação com retorno ao *status quo ante* através da reforma da decisão liminar – ID 24453420.

A parte representada em manifestação – ID 37972395, requereu, subsidiariamente, em caso da não reconsideração da decisão, que seja reformada na obscuridade ante aos argumentos trazidos por terem links repetidos, bem como imagens

que estão de acordo com as normas legais devendo, portanto, este juízo especificar quais postagens informadas devem ser de fato suspendidas, sob pena de não enfreteamento de todos os argumentos trazidos em defesa, conforme dispõe o art. 489, inciso IV do CPC, e não majoração da multa ante a obscuridade encontrada.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, os representados requerem RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, objetivando a suspensão de todos os conteúdos postados.

Dispõe a legislação eleitoral:

*Resolução TSE nº 23.610/2019*

*Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).*

*Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a **proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.*

*Lei nº 9504/97*

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)*

*§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, **de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(grifei)*

Na análise da decisão liminar, verifiquei, que as publicidades acostadas na exordial estavam em desacordo com a legislação eleitoral (art. 36, § 4º da Lei das Eleições e art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019), haja vista não ser possível visualizar, de maneira clara o nome do candidato a vice-prefeito, conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 da Res. 23610/2019, considerando todos os expedientes juntados na exordial, vide ID 19583697.

Em sua defesa, a representada sustentou, em síntese, que em uma tentativa de demonstrar supostas falhas nas postagens, fora realizado cálculo comparando a diferença de tamanho entre os nomes dos candidatos, e não de cada letra/fonte. Isso porque de acordo com o art. 12, parágrafo único, da resolução 23.610/2019, o nome do candidato não pode ser inferior a 30% do nome do titular, e tal comparação deve ser proporcional aos tamanhos das fontes em relação à altura e comprimento, e não à área

conforme foi realizado na imagem.

Ainda mencionou que a parte autora juntou *prints* da rede social da então candidata VANDA MONTEIRO, em tela reduzida em 80% do computador tornando difícil a visualização.

Primeiramente, necessário corrigir equívoco cometido na decisão liminar proferida, ao utilizar o critério clareza, vez que, conforme constatação, todos os expedientes juntados na exordial (ID 19583697) foram gerados utilizando zoom da página de 80%, o que dificultou a visualização.

Nesse sentido, a manifestação da ilustre representante do MPE, vejamos: *“depreende-se que a redução do zoom da página, como realizado no momento de captura dos prints das imagens das propagandas eleitorais na peça inicial, acaba por causar alterações no dimensionamento original dos nomes dos candidatos.”*

Dando prosseguimento, após análise mais apurada do material em questão, observo a irregularidade apontada pela representante, porém desconsidero os cálculos apresentados pelas partes, vez que não atendem ao comando do art. 12 da Res. TSE nº 23.610/2019, ou seja, “proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos”, vejamos os cálculos apresentados pelas partes:

Representante:



Representada:



Veja-se o que estabelece o § 4º do art. 36 da Lei das Eleições: [...] § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [...]

Inegavelmente, a legislação fixa que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, o nome do vice não poderá ter tamanho inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

A disposição veio replicada no art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que determina, ainda, em seu parágrafo único, *in verbis*:

*Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a **proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.(grifei)*

Como se vê, o texto legal estabelece como padrão para a aferição da regularidade da propaganda a proporção entre os tamanhos das fontes (letras) utilizadas.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a RP 1073-13, após intenso debate, assentou entendimento de que a dimensão de largura e altura dos nomes deve ser o critério adotado para a aferição do percentual consagrado. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES. I - Para*

*aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], **utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de píxeis.** II - Caso em que, diante dos (novos) critérios fixados em Plenário, afasta-se a caracterização do ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, a multa pecuniária fixada no acórdão embargado. III - Embargos acolhidos com efeitos modificativos e com a prestação de esclarecimentos adicionais, de molde a complementar a prestação jurisdicional adequada. IV - Decisão por maioria. (ED-Rp 1073-13/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 9/9/2014)(grifei)*

A propósito, registre-se que, em seu voto, o Ministro Henrique Neves da Silva acentuou a necessidade da questão ser enfrentada pelo Plenário do TSE, especialmente para "[...] efeito de orientação de eventuais representações futuras que envolvam a questão da aferição da proporcionalidade prevista no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 [...]"

Nesse contexto, em nome da segurança jurídica, o precedente judicial consubstanciado no julgamento dessa Representação deve, sim, orientar a apreciação das Representações que discutem o critério de aferição do percentual exigido no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Pois bem, definido o critério a ser adotado, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de píxeis, prudente nova análise do material impugnado.

Ao medir com régua métrica a fonte utilizada para grafia do nome da candidata Vanda Monteiro ao cargo de prefeita, tendo por referência o banner oficial da campanha juntado na inicial (ID 19583697, pág. 37), também disponível no site oficial da candidata<sup>1</sup>, **utilizando zoom para facilitar a medida, o que não altera a proporção das letras**, verifiquei que a letra "V" mede 5,7 cm **de altura**, ao passo que a usada no nome de Gerson Alves candidato ao cargo de vice "G" afere 1 cm, de modo que a proporção é de 17,54% entre as letras utilizadas. Também, medem, respectivamente, 5,3 cm e 1 cm **de largura**, alcançando a proporção de 18,86%, vejamos:



Assim, indene de dúvida que os representados não observaram a norma legal que estabelece proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário.

Verifica-se da norma legal supramencionada que sua finalidade é propiciar que o eleitor identifique “*de modo claro e legível*” os candidatos ao cargo majoritário.

A teleologia da norma tida por violada é a de propiciar ao eleitor o conhecimento do Vice que compõe a chapa, de forma a assegurar a transparência necessária à escolha adequada do candidato e de seu eventual sucessor, bem como dos apoios e interesses que sustentam dada candidatura.

Desse modo, assiste razão ao representante, devendo ser reconhecida a irregularidade da propaganda quanto à proporção da escrita dos nomes de prefeito e vice.

No que tange à aplicação de multa, este julgador não tem outra opção senão aplicá-la, ainda que no mínimo legal, não havendo a faculdade de se reduzir o valor mínimo legal, sob pena de invadir a esfera de atuação do Poder Legislativo (AgRREspe nº 93359, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 16/02/2016).

Sendo assim, restando incontroversa a prática da propaganda irregular, deve ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36, em razão da infringência da lei, de forma a não tornar vazio o preceito legal, e proporcionar efetividade à referida determinação, conforme decidido pelo E. TRE-SP: “(...) *Constatada, desta forma, violação ao disposto nos supramencionados artigos 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e § 8º da Resolução TSE 23.457/2015, devendo ser imposta a multa prevista no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97*” (Recurso Eleitoral nº 447-58.2016.6.26.0013 - Relator Silmar Fernandes).

Assim, de acordo com o disposto na lei, a ausência dos requisitos legais



enseja a aplicação de multa à candidata. Considerando que a legislação estabelece a aplicação de multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), este magistrado entende adequada a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a representada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, para que se preserve a legitimidade das decisões judiciais, bem como para que não paire dúvidas quanto à lisura do presente processo, **RECONSIDERO** a decisão proferida (ID 19981495), quanto ao critério utilizado para deferir a liminar, vez que deveria ser **adotado proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas**, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a representação para CONDENAR VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO à multa no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento ao preceito legal do art. 36, §4º da Lei 9504/97.

**DETERMINO a representada** a imediata suspensão do material de campanha utilizado na internet (**Instagram, Twitter e site oficial**) que detenha, de forma IRREGULAR, ausência de preenchimento das normas previstas na resolução 23.610/2019, artigo 12, e artigo 36, § 4º da lei 9504/97, sob pena de multa diária e responder pelo crime de desobediência.

Fixo *astreintes* em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por eventual novo descumprimento do comando judicial, nos termos do art. 537 do CPC, limitado até o dia 15/11/2020.

Considerando o descumprimento da decisão proferida no dia 23/10/2020, conforme noticiado no dia 27/10/2020 (ID 24098848), além da multa aplicada na condenação, **APLICO à representada a multa diária fixada na decisão**, totalizando a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vez que devidamente intimada em 24/10/2020 e apresentado pedido de reconsideração em 26/10/2020, que não possui efeito suspensivo.

A multa arbitrada deverá ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta sentença sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

P.I. Cumpra-se.

Palmas/TO, 10/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

assinado eletronicamente

<sup>1</sup><https://drive.google.com/file/d/1eYwfEs-U9TUWLerb6f1yUBHOc4dkoF1N/view>